



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 280/2019/DOC/SPE

PROCESSO Nº 48500.000556/2017-48

INTERESSADO: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

1. ASSUNTO

1.1. Estabelecimento dos limites de Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora (DECI) e Frequência Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora (FECi) para a Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., no caso da prorrogação do Contrato de Concessão nº 52/1999-ANEEL, nos termos da Lei nº 12.783/2013 e dos Decretos nº 7.805/2012 e nº 8.461/2015.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo dar publicidade aos limites de DECI e FECi a serem considerados no caso da prorrogação do prazo do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 52/1999-ANEEL, celebrado em 28 de junho de 1999, de titularidade da Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, dos Decretos nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, e nº 8.461, de 2 de junho de 2015.

3. FATOS

3.1. Em 12 de setembro de 2012, foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica.

3.2. Em 17 de setembro de 2012, foi publicado o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, que regulamenta a MP nº 579, de 2012.

3.3. Em 14 de janeiro de 2013, foi publicada a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conversão da MP nº 579, de 2012.

3.4. Em 3 de junho de 2015, foi publicado o Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, que regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 2013, e o art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

3.5. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) instaurou a Audiência Pública nº 38/2015, realizada no período de 10 de junho de 2015 a 13 de julho de 2015, para obter subsídios e informações adicionais a fim de aprimorar a minuta de termo aditivo ao contrato de concessão de distribuição de energia elétrica, com vistas a prorrogar as concessões nos termos do Decreto nº 8.461/2015.

3.6. A proposta submetida na referida Audiência Pública foi consolidada pela Nota Técnica nº 175/2015-SCT-SFE-SFF-SRD-SRM/ANEEL, de 8 de junho de 2015, a qual contemplou as condições para prorrogação previstas no Decreto nº 8.461/2015, quais sejam a eficiência quanto à qualidade do serviço e à gestão econômico-financeira, a racionalidade operacional e econômica e a modicidade tarifária, bem como propôs outros aprimoramentos ao contrato de concessão vigente.

3.7. Posteriormente, a ANEEL promoveu a reabertura da Audiência Pública nº 38/2015, no período de 25 de setembro a 5 de outubro de 2015, subsidiada pela Nota Técnica nº 360/2015-SCT/SFF/SRD/ANEEL, de 24 de setembro de 2015, visando adequar a minuta de termo aditivo ao contrato às decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 2.253/2015-TCU-Plenário, de 9 de setembro de 2015.

3.8. As Notas Técnicas nº 335/2015-SCT-SFE-SFF-SRD-SRM/ANEEL, de 4 de setembro de 2015, e nº 382/2015-SCT-SFE-SFF-SRD-SRM/ANEEL, de 22 de outubro de 2015, apresentaram as análises das contribuições recebidas na 1ª e 2ª fases, respectivamente, da Audiência Pública ANEEL nº 38/2015.

3.9. A minuta de termo aditivo ao contrato de concessão, resultado da Audiência Pública nº 38/2015, foi aprovada pela ANEEL conforme Despacho do Diretor-Geral nº 3.540, de 20 de outubro de 2015.

3.10. Ainda, o MME, por meio do Ofício nº 296/2016-SPE-MME, de 6 de outubro de 2016, enviado à ANEEL, solicitou a definição da minuta de termo aditivo ao Contrato de Concessão e o envio do Processo que trata da prorrogação desta concessão, acompanhado da necessária manifestação da Agência.

3.11. Na 31ª Reunião Pública Ordinária de 2019, a Diretoria da ANEEL decidiu, conforme consta do Despacho nº 2.373, de 27 de agosto de 2019: (i) reconhecer que os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista e setorial, e da qualificação jurídica, econômico - financeira e técnica da Energisa Tocantins, constantes do requerimento de prorrogação do Contrato de Concessão nº 52/1999-ANEEL, estão em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.805/2012 e no Despacho ANEEL nº 3.065/2012; (ii) aprovar a minuta do termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 52/1999 - ANEEL, em anexo, nos termos do Decreto nº 8.461/2015; e (iii) encaminhar o Processo Administrativo nº 48500.000556/2017-48 ao Ministério de Minas e Energia (MME) para decisão quanto à prorrogação do Contrato de Concessão nº 52/1999-ANEEL, pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos da Lei nº 12.783/2013.

3.12. A ANEEL encaminhou ao MME, por meio do Ofício nº 296/2019-DIR/ANEEL, de 27 de agosto de 2019, a minuta de termo aditivo ao Contrato de Concessão nº 52/1999-ANEEL, para fins de decisão quanto à prorrogação da concessão da Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., pelo prazo de 30 anos, bem como o Voto da Diretora - Relatora, aprovado unanimemente pela Diretoria Colegiada.

4. LEGISLAÇÃO

4.1. O art. 22 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, dispõe norma para prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente. (Vide Medida Provisória nº 579, de 2012)

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

[...]

4.2. A Lei nº 12.783, de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, além de outras providências, estabelece:

Art. 7º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 22 da Lei nº 9.074, de 1995, **poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos**, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço, a modicidade tarifária e o atendimento a critérios de racionalidade operacional e econômica.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dependerá da aceitação expressa das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo. (grifos nosso)

[...]

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 60 (sessenta) meses da publicação da Medida Provisória nº 579, de 2012, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias da data do início de sua vigência.

§ 2º A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado da convocação. (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º O contrato de concessão ou o termo aditivo conterão **cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes** que contrariem o disposto nesta Lei. (grifos nossos)

4.3. O Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, que regulamentou a MP nº 579, de 2012, convertida posteriormente na Lei nº 12.783, de 2013, estabelece:

Art. 2º O requerimento de prorrogação do prazo de concessão deverá ser dirigido à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, acompanhado de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, e de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica.

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for igual ou inferior a sessenta meses, o requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 15 de outubro de 2012.

§ 2º As concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que apresentaram o requerimento de prorrogação nos termos da legislação anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012 e que tiverem interesse na prorrogação, deverão ratificá-lo no prazo previsto no § 1º, manifestando concordância integral com as condições de prorrogação estabelecidas na referida Medida Provisória e neste Decreto.

§ 3º Os requerimentos de prorrogação e as ratificações de que trata este artigo serão encaminhados pela ANEEL ao Ministério de Minas e Energia, instruídos com manifestação quanto à prorrogação pretendida.

[...]

§ 5º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou termo aditivo, que contemplará as condições previstas na Medida Provisória nº 579, de 2012, e neste Decreto, no prazo de trinta dias, contado de sua convocação.

§ 6º O descumprimento do prazo de que trata o § 5º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

[...]

Art. 17. No Setor Elétrico, o poder concedente é representado pelo Ministério de Minas e Energia para os fins do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012, e neste Decreto.

4.4. O Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, que regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e o art. 4º-B da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelece:

Art. 1º O Ministério de Minas e Energia poderá prorrogar as concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 7º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, por trinta anos, com vistas a atender aos seguintes critérios:

I - eficiência com relação à qualidade do serviço prestado;

II - eficiência com relação à gestão econômico-financeira;

III - racionalidade operacional e econômica; e

IV - modicidade tarifária.

[...]

§ 4º O atendimento aos critérios previstos nos incisos I e II do caput poderá ser alcançado pela concessionária no prazo máximo de cinco anos, contado a partir do ano civil subsequente à data de celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo, devendo ser cumpridas metas anuais definidas por trajetórias de melhoria contínua, estabelecidas a partir do maior valor entre os limites a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e os indicadores apurados para cada concessionária no ano civil anterior à celebração do contrato de concessão ou do termo aditivo.

[...]

§ 6º O atendimento ao critério de racionalidade operacional e econômica de que trata o inciso III do caput pelas concessionárias cujos mercados sejam inferiores a 500 GWh/ano deverá considerar os parâmetros técnicos, econômicos e operacionais e a estrutura dos mercados atendidos de concessionárias do mesmo porte e condição, observadas as demais disposições da legislação e regulamentação vigentes, observando:

I - o desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, concedido pelas supridoras às suas supridas, será reduzido à razão de vinte por cento ao ano após a prorrogação da concessão; e

II - transcorridos cinco anos a partir da prorrogação da concessão, eventuais alterações nas tarifas decorrentes da aplicação dos parâmetros técnicos, econômicos e operacionais referidos acima dar-se-ão de forma progressiva nos processos ordinários de revisão tarifária.

[...]

Art. 2º A Aneel definirá a minuta do contrato de concessão ou do termo aditivo que contemplará as condições previstas neste Decreto.

[...]

Art. 4º A inadimplência da concessionária decorrente do descumprimento de uma das metas anuais de que trata o § 4º do art. 1º por dois anos consecutivos ou de qualquer dessas metas ao final do prazo de cinco anos acarretará a extinção da concessão, observadas as disposições deste artigo e do contrato de concessão ou do termo aditivo.

§ 1º A concessionária poderá apresentar plano de transferência do controle societário como alternativa à extinção da concessão.

[...]

Art. 7º Cabe à Aneel instruir os processos de prorrogação das concessões de que trata este Decreto com as minutas de contrato de concessão ou de termo aditivo e encaminhá-los para decisão do Ministério de Minas e Energia quanto à prorrogação.

§ 1º Para o encaminhamento a que se refere o caput, a Aneel observará o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

§ 2º Após a decisão do Ministério de Minas e Energia pela prorrogação da concessão, a concessionária terá prazo de trinta dias para celebrar o contrato de concessão ou o termo aditivo, contado da convocação para fazê-lo.

5. ANÁLISE

5.1. Conforme dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto nº 8.461/2015, os limites de eficiência com relação à qualidade do serviço prestado, a serem definidos por meio de trajetórias específicas de melhoria contínua, devem levar em consideração os indicadores apurados no ano civil anterior à celebração do termo aditivo ao contrato, sendo estabelecidos para os cinco anos civis subsequentes.

5.2. A Nota Técnica nº 175/2015-SCT-SFE-SFF-SRD-SRM/ANEEL, de 8 de junho de 2015, que subsidiou a abertura da Audiência Pública ANEEL nº 38/2015 apresenta a metodologia utilizada para a definição dos limites de eficiência com relação à qualidade do serviço prestado: Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora (DECI); e Frequência Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora (FECi).

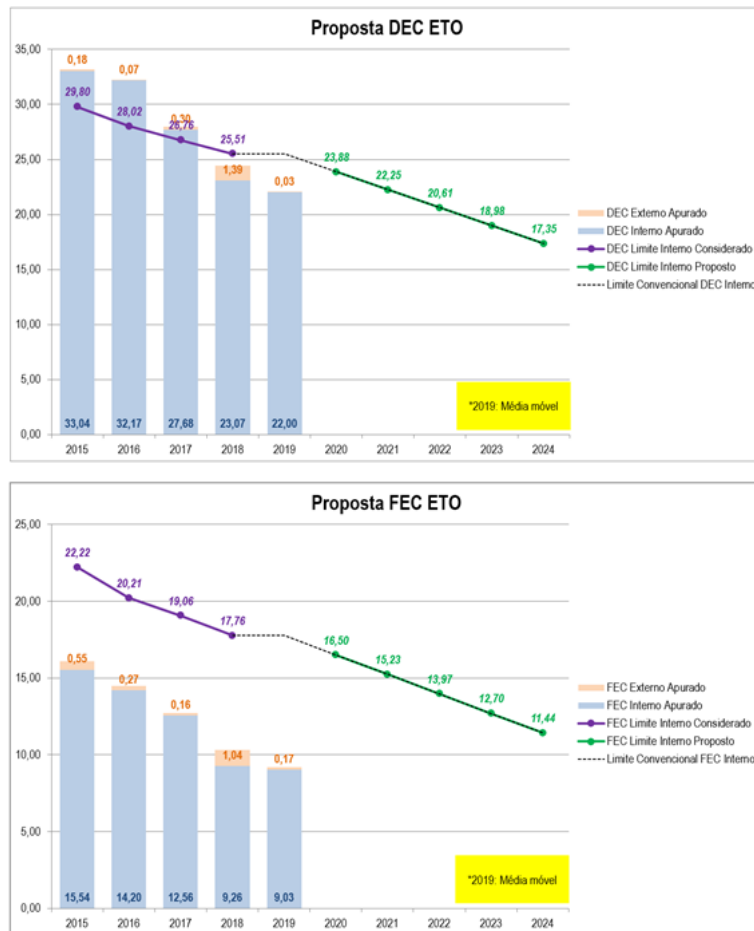
5.3. A Tabela I, Anexo II, da minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 52/99-ANEEL, aprovada e encaminhada pela ANEEL ao MME, apresenta os limites de DECI e FECi a serem atendidos pela Energisa Tocantins, considerando o cenário de assinatura deste termo contratual em 2019, conforme consta do Ofício nº 296/2019-DIR/ANEEL. Observa-se que o ponto de partida de cada indicador teve como base o valor apurado em 2018, e uma trajetória de melhoria contínua estabelecida para o período de 2020 a 2024, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 8.461/2015.

Tabela I – Limites Globais Anuais de DECI e FECi.

DECI (horas)					FECi (interrupções)				
2020	2021	2022	2023	2024	2020	2021	2022	2023	2024

23,88	22,25	20,61	18,98	17,35	16,50	15,23	13,97	12,70	11,44
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

5.4. A ANEEL, ainda, encaminhou ao MME os seguintes gráficos, que apresentam detalhes dos resultados da aplicação dos critérios definidos na Audiência Pública ANEEL nº 38/2015:



5.5. Cabe salientar que o procedimento adotado pela ANEEL na definição desses limites é o mesmo utilizado para as concessionárias de distribuição que tiveram seus contratos prorrogados em 2015, por uma questão de isonomia e coerência. Houve uma atualização dos dados de atributos dos conjuntos de unidades consumidoras e indicadores DEC e FEC apurados, para aplicação da metodologia com dados mais recentes, em consonância com o estabelecido no Decreto nº 8.461/2015.

5.6. Os critérios adotados já foram amplamente discutidos nas duas fases da Audiência Pública ANEEL nº 38/2015, e estão detalhados nas Notas Técnicas nº 175/2015-SCT-SFE-SFF-SRD-SRM/ANEEL e nº 335/2015-SCT-SFE-SFF-SRD-SRM/ANEEL.

5.7. Neste sentido, ressalta-se que, tendo em vista a ampla discussão promovida pela ANEEL anteriormente, não está em discussão a minuta de termo aditivo ao contrato de concessão, que foi aprovada pela Agência. Tal versão foi utilizada para formalizar a prorrogação em 2015 de diversas concessionárias de distribuição.

5.8. Assim, deve-se ressaltar que as propostas deste Departamento de consulta à sociedade, nesse momento, atêm-se aos resultados dos indicadores DECI e FECI oriundos da metodologia adotada.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Documentos da Audiência Pública ANEEL nº 38/2015 (http://www.aneel.gov.br/audiencias-publicas?p_auth=gZYhw6JV&p_id=audienciaspublicasvisualizacao_WAR_AudienciasConsultasPortletportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_c_2&p_p_col_count=1&audienciaspublicasvisualizacao_WAR_AudienciasConsultasPortletportlet_audiencialId=982&audienciaspublicasvisualizacao_WAR_Audiencia)
- 6.2. Despacho ANEEL nº 2.373, de 27 de agosto de 2019 (<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/dsp20192373.pdf>).

7. CONCLUSÃO

7.1. Pelo exposto, conclui-se que não estão em discussão nesta proposta de consulta pública a minuta de termo aditivo ao contrato de concessão e os critérios utilizados para definição das trajetórias de melhoria contínua dos indicadores DECI e FECi estabelecidos para caso haja a prorrogação neste ano do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 52/1999-ANEEL, de titularidade da Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., nos termos da Lei nº 12.783/2013 e dos Decretos nº 7.805/2012 e nº 8.461/2015.

7.2. Recomenda-se que os limites de DECI e FECi, considerados para fins de prorrogação do prazo do Contrato de Concessão nº 52/1999-ANEEL, sejam disponibilizados pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para Consulta Pública, por dez dias, objetivando dar publicidade aos resultados obtidos e proporcionar o escrutínio da aplicação do método pela sociedade.

7.3. Para a realização desta Consulta, recomenda-se que sejam disponibilizados esta Nota Técnica, visto que os demais documentos se encontram disponíveis na página eletrônica da ANEEL.

7.4. Por fim, sugere-se encaminhar o presente Processo à Consultoria Jurídica - CONJUR, deste Ministério, para análise e emissão de parecer jurídico.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Guedes da Silva, Analista de Infraestrutura**, em 06/09/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica**, em 06/09/2019, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Krauss Queiroz, Diretor(a) do Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações**, em 06/09/2019, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0320242** e o código CRC **24194279**.